



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79
RECURSO Nº : RD/301-0.288
MATÉRIA : ISENÇÃO
RECORRENTE : MERLIN GERIN DO BRASIL S/A
RECORRIDA : 1ª CÂMARA do 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012

ADUANEIRO. ISENÇÃO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

Isenção outorgada pelo Decreto-lei 2044/83, vinculada a contrato de execução de obra, celebrado entre a importadora e o Governo Federal através do órgão público competente, sob condições e em obediência ao cronograma (prazo) previsto no Contrato.

Isenção não atingida pela revogação produzida pelo Decreto-lei 1324/88, em vista do contido no art. 178 do CTN.

Recurso de Divergência provido

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Sustentou a Recorrente a Dra. Genilde Marques de Souza – OAB/SP nº 111.091.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012
RECURSO Nº : RD/301-0.288
RECORRENTE : MERLIN GERIN DO BRASIL S. A..
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Merlin Gerin do Brasil S. A., inconformada com a decisão do Acórdão 301-27.713, de 26 de outubro de 1.994, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentou recurso especial de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A ação fiscal teve início quando em conferência aduaneira verificou o Auditor Fiscal que a importadora que então era denominada Sigla Equipamentos Elétricos S. A , não fazia jus ao benefício fiscal pleiteado nas Declarações de Importação 016685, 016939, 016953, todas de 1.991: isenção de imposto de importação e IPI, segundo o Decreto-lei 2044, de 07.07.83, combinado com o art. 10 -- inciso I do Decreto-lei 2.434, de 19.05.88. Atestou o Auditor Fiscal que o Decreto-lei 2044 fora revogado pelo Decreto-lei 2.434/88.

A empresa, uma vez autuada, fez anexar ao processo uma série de documentos (fl. 190/387), entre os quais o Contrato que entre si celebraram o Ministério dos Transportes, representado pela Empresa Brasileira de Transportes Urbanos -- EBTU -- e as empresas Sigla Equipamentos Elétricos Ltda e Jument -- Schneider.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal (fl. 96) e recorreu de ofício para o Senhor Superintendente da Receita Federal na 8ª Região fiscal.

O julgamento do recurso de ofício foi pelo seu provimento (fl. 398/402).

PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012

Havendo a interessada recorrido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a douta Primeira Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência para que fossem anexadas cópia autenticada, legível da guia genérica (integrante da GI do despacho) bem como cópias autenticadas e legíveis das guias que amparavam as importações, além de acompanhadas de esclarecimentos que demonstrem serem, essas últimas, guias específicas, saídas da guia genérica.

No julgamento, a Câmara, em unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, entendendo que à época da importação, a importadora não fazia jus à isenção. Considerou, ademais, inaplicável o art. 178 do CTN tendo em vista que não existia, no caso, pressuposto de prazo certo e a isenção não havia sido concedida em “função de determinadas condições”.

Leio, integralmente, o voto constante do acórdão.

No recurso, tempestivamente apresentado, a empresa procura demonstrar seu direito.

Com o fim de comprovar a divergência jurisprudencial, juntou cópias dos Acórdãos 303-27.588, de 24.03.93 e 303-27.624, de 04.05.93. Invoca a seu favor o contido no art. 10º do Decreto-lei n. 2.434/88 em cujo inciso I pretende esteja a isenção amparada e para o art. 178 do CTN, no sentido de que, em se tratando de isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não poderia ser revogada ou modificada por lei; diz que os equipamentos, partes, peças e componentes foram importados por empresa contratada pelo CBTU: estão incluídos no Acordo de Participação celebrado com a indústria nacional; são destinados à fabricação, instalação ou fornecimento dos sistemas elétricos e de unidades elétricas de trens metropolitanos de Belo-Horizonte e de Recife; e foram pagos com recursos oriundos de financiamento externo de longo prazo, em decorrência de acordos de governo, celebrados com França, Alemanha e Inglaterra. Conclui afirmando que a isenção prevista no Decreto-lei n.

PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012

2044/88 se caracteriza como condicionada e concedida por prazo certo, tal como previsto no art. 278 do CTN. Assim, entende que a decisão recorrida está a violar o princípio constitucional inserido no art. 5º Inciso XXXVI, sendo de mencionar ainda o art. 41, parágrafo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em seguida, passou a expor o entendimento da doutrina acerca da matéria em apreço, como o parecer do Prof. Sampaio Dória (142), a manifestação do Prof. José Souto Maior Borges (43), do Min. Aliomar Baleeiro (44), do Prof. Roque Carrazza (45). Quanto à jurisprudência dos Tribunais Superiores, menciona decisões do Supremo Tribunal Federal além de outros e a Súmula 544 do STF segundo a qual *“isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas”*. Finaliza com os comentários dos Ministros Aliomar Baleeiro e Rafael Mayer. Encerra seu arrazoado, dizendo que não são aplicáveis ao caso o inciso I do art. 10º do Decreto-lei 2434/88 e o art. 10º da Lei 8032/90 e ainda o parágrafo 2º do art. 41 do ADCT e sim, o previsto no inciso II do art. 10º do DL. 2434/88, devendo ser reformada a decisão singular. Isto porque o inciso II do art. 10º do DL 2434/88 resguarda o direito à isenção ou à redução do imposto de importação e IPI para as importações beneficiadas cujas GI tenham sido emitidas até a data da publicação do referido decreto-lei, 20.05.88. Ocorre que referido dispositivo ao assim dispor mostra-se totalmente violador do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º) pois segundo ele estariam isentas do II e do IPI as importações licenciadas com GI emitidas antes de 20.05.88 e seriam tributadas aquelas importações amparadas em GI emitida após esta data, em tratamento desigual flagrante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões. Em preliminar, diz que os paradigmas apresentados não se prestam para demonstrar a divergência pois o caso em espécie versa sobre a isenção do DL 2044/83 que foi posteriormente revogada pelo DL 2434/88 e os paradigmas tratam da isenção do DL 1.938/82, revogada pelo DL. 2434/88. Quanto ao mérito, explica que a empresa pleiteara isenção de impostos concedida pelo DL 2044/83, tendo sido autuada por entender a fiscalização que o diploma legal já havia sido revogado. Este entendimento foi confirmado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Quanto a essa questão, diz a Fazenda Nacional que a interessada não fez prova de haver obtido a isenção antes da publicação do DL 2434/88, de modo que ficou caracterizada a exceção contida

PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012

no art. 10 do DL 2434/88. Quanto à outra questão, da aplicação do art. 178 do CTN, esclarece que como a isenção do DL 2044/83 foi concedida em caráter geral e sem prazo determinado, foi perfeitamente legal a revogação advinda com o DL 2434/88. Deste modo, como as GI que amparam as importações foram emitidas quando já havia sido revogada a isenção pleiteada, não há como reconhecê-la.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

A empresa recorrente submeteu a despacho de importação (DIs de 16/17.05.91) partes, peças e componentes (sobressalentes), destinadas a Sistema de Telecomunicação para vias férreas, exclusivamente para a implantação do trem metropolitano de Belo - Horizonte, pleiteando a isenção outorgada na forma do Decreto-lei 2044/83.

O pleito foi denegado uma vez que o dispositivo legal em que se apoiou havia sido revogado pelo Decreto-lei 2434, de 20.05.88.

Examinados os argumentos da recorrente e as razões que fundamentaram a decisão da Câmara ora recorrida, sou de opinião que, "*data venia*" sendo a questão bem semelhante àquelas de que tratam os Acórdãos apresentados como paradigmas do recurso de divergência, igual tratamento há que lhe ser dado. Nos dois paradigmas, a isenção tivera por fundamento o Decreto-lei n. 1938, de 10.05.82, e a revogação veio com o Decreto-lei 2433, de 1.988 tal como o Decreto-lei 2434/88. A tese em todos os casos é sempre a mesma, de modo que tenho como caracterizada a divergência.

O móvel do indeferimento da isenção foi a revogação do dispositivo isencional ocorrida antes da importação, conquanto estivesse ainda em andamento o projeto executado, na conformidade do contrato celebrado com o Governo Federal. Este contrato estabelecia as condições para a concessão do benefício (fl. 195) e previa o cronograma de execução segundo detalhamento, em obediência às datas básicas do anexo III do contrato.

Ao contrário do entendimento manifestado pela douta Primeira Câmara, ousou afirmar que é plenamente aplicável à espécie a regra do art. 178 do CTN ao vedar a revogação de isenção concedida por prazo certo e sob condições determinadas.

PROCESSO Nº : 10845.003559/91-79
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.012

Não vislumbro outra conclusão a não ser acolher a argumentação da empresa.
Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso de divergência.

Sala de Sessões, 12 de abril de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA